

## SÚMULA 27 – TCE

### CORPO TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MANIFESTAÇÕES SOBRE APURAÇÃO DE FATO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. As manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, com a devida subsunção do fato à norma ou a realização de nova cognição sobre os contornos fáticos do objeto do processo em tramitação, sejam elas de caráter preliminar ou conclusivo (após o contraditório e inclusive na fase recursal), se enquadram como atos inequívocos que importam na apuração do fato e, por consequente, são consideradas marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva.
2. O Parecer do Ministério Público de Contas que apenas se filia à manifestação do Corpo Técnico ou ratifica parecer ministerial pretérito, bem como os atos de mero expediente ou encaminhamento do caderno processual, sejam eles exarados pelo Corpo Técnico, Ministério Público de Contas ou Relator, não se equiparam a atos inequívocos que importam na apuração do fato”.

Revisão do Enunciado aprovada na 20ª Sessão Ordinária do Pleno, Processo nº 004160/2017 – TC.

#### Publicação:

- Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, nº 1841 em 22/03/2017.

#### Fundamento Legal:

- Lei Complementar Estadual nº 464/2012, art. 112;
- Regimento Interno (Resolução nº 009/2012 – TCE/RN), art. 329.

#### Precedentes:

- Processo nº 002260/2008–TC, Decisão Plenária prolatada no dia 05.05.2016 (32ª Sessão de 2016)
- Processo nº 017777/2006–TC, Decisão Plenária prolatada no dia 16.07.2015 (52ª Sessão de 2015)

- Processo nº 014563/2002–TC, Decisão Plenária prolatada no dia 09.10.2014 (75ª Sessão de 2014)
- Processo nº 013693/2011–TC, Decisão Plenária prolatada no dia 17.05.2016 (17ª Sessão de 2016).